



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO ESPECIAL DA PEC 006/19 - PREVIDÊNCIA SOCIAL

# Desconstitucionalização em tempos de retrocesso



Floriano Martins de Sá Neto  
Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da RFB - **ANFIP**



## Pontos a serem abordados

- Implicações da desconstitucionalização;
- Desmantelo da proteção ao risco social;
- Insegurança Jurídica de leis infraconstitucionais;
- Visões antagônicas da Reforma;

# PEC 06 não é só aumento de idade, de tempo de contribuição e redução de benefícios...

## A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO:

- Implicará na desestruturação do sistema de Seguridade Social inaugurado pela Constituição Federal de 1988, apresentando uma nova estrutura jurídica diferente da que é praticada;
- Facilitará a realização de futuras mudanças paramétricas nas regras de aposentadorias (menor quorum, maior facilidade de aprovação).

Enquanto a alteração constitucional exige aprovação bicameral (Câmara e Senado), em dois turnos de votação, e por, no mínimo, 3/5 dos votos dos respectivos membros, a alteração infraconstitucional, por meio de LC, tem a exigência apenas da maioria absoluta dos membros de cada Casa em um único turno de votação.

## Implicações de regulamentações por Lei Complementar

- Disciplina de benefícios previdenciários; de regras de tempo de contribuição e de idade; de cálculo e de reajuste; de possibilidade de acúmulo ou não; de definição de alíquotas ordinárias e extraordinárias dos trabalhadores, servidores ativos e inativos e até a criação de modelo de capitalização;
- Além disso, poderá impor ao segurado um “gatilho”, forçando-o a trabalhar por tempo indeterminado e prorrogando, a cada tempo, a possibilidade de se aposentar > insegurança jurídica > fere o princípio da confiança legítima, previsibilidade do direito;
- Não se pode admitir que o interesse público restrinja o direito ao acesso à justiça independentemente da localização territorial daquele que necessite de assistência judiciária. Uma norma que restrinja um direito constitucional não pode existir no contexto normativo

## Proteção ao risco social > evolução > CF 1988

- Constituição Cidadã > inspirada no modelo europeu > modelo Beveridgiano, *Welfare State*;
- Todo ser humano está exposto à riscos distintos (morte, idade avançada, maternidade, doenças etc.);
- Sistema de Seguridade Social para proteger a população dos riscos sociais. É fruto do princípio da proteção social, que se inicia no exercício do trabalho e evolui para abranger, de forma indissociável, a condição de pessoa humana;
- Para tanto, Orçamento próprio da Seguridade Social, com várias fontes de custeio (tripartite).

## **Segurança jurídica: avanços para além da proteção aos riscos**

- Texto atual da Constituição Federal traz expressamente os principais requisitos aos direitos de aposentadoria, como idade mínima e tempo de contribuição (arts. 40 e 201);
- População brasileira passou a ter maior segurança jurídica quanto aos seus direitos previdenciários;
- Previdência social passa a ser uma garantia fundamental (art. 6º da Carta Magna)

## Visões antagônicas

### Defensores da reforma:

- Há uma dinâmica social e uma realidade econômica que exigem uma maior **flexibilidade** para se alterar as regras previdenciárias futuras;
- **Engessamento** de mudanças com atuais trâmites > **quórum qualificado**

### Contrários a reforma:

- Em virtude do encurtamento do processo legislativo e da limitação dos debates, **reduz a participação democrática** da sociedade no processo de aprovação de uma matéria de grande repercussão;
- **vulnerabilidade dos direitos sociais**, os quais foram objeto de proteção pelo legislador constituinte justamente para garantir que não houvesse retrocesso > priorizar a **segurança jurídica** da população. EX: PEC 06 não apresenta de forma convincente o devido estudo atuarial sobre as mudanças nas regras

A previdência social, por ser um direito sempre em formação, em mutação, que busca atingir os objetivos do bem-estar e justiça social, e em razão das variações que o risco social possa apresentar ao longo do tempo, deve primar, sempre, pelos objetivos fundamentais dispostos no artigo 3º da Lei Maior. Assim, seja qual for a amplitude de uma reforma do sistema de repartição, deverá ter caráter ampliador, respeitando a Constituição numa função impeditiva do retrocesso social. Mas, definitivamente, não é isso que propõe a PEC 06 de 2019.

**Obrigado!**

